

segundo recurso, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Pelo 3º Apelante, sustentou oralmente o Dr. Raphael Tatagiba Nunes da Silva

034. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0008389-60.2014.8.19.0007 Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente / Auxílio-Acidente (Art. 86) / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: BARRA MANSÁ 2 VARA CÍVEL Ação: 0008389-60.2014.8.19.0007 Protocolo: 3204/2017.00608721 - APE: LUIZ CARLOS FERNANDES ADVOGADO: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR OAB/RJ-152212 APE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: RODRIGO DO VALE MARINHO APDO: OS MESMOS **Relator: DES. REGINA LUCIA PASSOS** Ementa: A C Ó R D ã O Apelações Cíveis. Direito Previdenciário. INSS. Ação que visa restabelecer o recebimento do auxílio suplementar, cumulativamente com o benefício da aposentadoria, além do pagamento dos atrasados. Sentença de procedência. Manutenção do julgado. Possibilidade de recebimento dos benefícios de maneira cumulativa. Auxílio suplementar e aposentadoria que foram concedidos anteriormente a vedação legal introduzida pela Lei 9.528/97. Súmula nº 507 do E. STJ. Prevalência do Princípio tempus regit actum nas relações previdenciárias. Ausência de violação ao Princípio da irretroatividade da lei, já que os fatos geradores para concessão dos benefícios precederam à proibição legal. Impossibilidade de fixação do percentual dos honorários sucumbenciais no patamar pretendido, por se tratar de sentença ilíquida. Momento próprio para a fixação será com a liquidação do julgado (art.85, § 4º, inciso II, do CPC).Jurisprudência e Precedentes citados: AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.061 - SP. RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento em 23/10/2012, DJe 06/11/2012; REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; 0011904-23.2014.8.19.0066 - APELAÇÃO Des(a). LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA - Julgamento: 11/10/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; 0000353-70.2015.8.19.0079 - APELAÇÃO Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 16/11/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto da Des^a.Relatora.

035. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0029656-07.2017.8.19.0000 Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86) / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0236511-64.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00286625 - AGTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: ERICK RODRIGUES PAROLI AGDO: CARLOS ROBERTO LUDUVICE CORCINO ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA DA CRUZ OAB/RJ-157677 **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA EFETUAR O PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO, CONSOANTE O ART. 523, DO VIGENTE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE 2015. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ESPECÍFICO PREVISTO NO ART.535, DO MESMO CÓDIGO.Recurso interposto contra decisão, que em ação acidentária, em sede de cumprimento de sentença, deferiu a intimação da autarquia previdenciária, ora agravante, para o pagamento do valor apontado pelo credor, na forma do art. 523, do CPC.Em sendo o devedoraFazendaPública,deveserobservadooregramentoespecíficoprevistonootart. 535, do CPC, de 2015, segundo o qual "aFazendaPúblicaseráintimadanapessoadeserepresentantejudicial,porcarga,remessaoumeioeletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)".Decisão agravada, que, ao determinar a aplicação de dispositivo diverso, impôsàautarquiaprevidenciáriaprazoinferiorao legalmenteprevisto,além demultainaplicávelàFazenda,porforçado disposto § 2º, do art. 534 do CPC, segundo o qual "a multa prevista no § 1º, do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública".Provimento do recurso, para o fim de anular a decisão recorrida e determinar a intimação do INSS, nos termos do citado art. 535, do CPC. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Des^a. Relatora.

036. APELAÇÃO 0003746-81.2009.8.19.0024 Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação / Licitações / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAGUAI 2 VARA CÍVEL Ação: 0003746-81.2009.8.19.0024 Protocolo: 3204/2018.00015462 - APE: FERCORTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ADVOGADO: MARIO ANI CURY FILHO OAB/RJ-072331 APDO: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A - NUCLEP ADVOGADO: ARTHUR TEIXEIRA DE CARVALHO GONÇALVES OAB/RJ-151168 ADVOGADO: DANIEL DE ARAUJO MALAFAIA (RJ125169) ADVOGADO: THIAGO SECRON MENDES BARROS OAB/RJ-155154 **Relator: DES. PEDRO FREIRE RAGUENET** Ementa: Questão de ordem. Pretensão de declaração de habilitação e participação em processo licitatório. Extinção do feito sem resolução do mérito. Irresignação.Existência de recurso de agravo de instrumento anteriormente distribuído e julgado pela 9ª Câmara Cível objetivando a reforma da decisão que indeferiu a antecipação de tutela.Prevenção da Colenda 9º Câmara Cível que se reconhece, de ofício, nos termos do art. 33, § 1o, inciso II do CODJERJ. Declínio de competência do presente apelo em prol daquele Órgão Colegiado. Conclusões: Por unanimidade, declinou-se da competência para a 9ª (Nona) Câmara Cível, nos termos do voto da Des^a. Relatora.

037. APELAÇÃO 0015465-48.2014.8.19.0036 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NILOPOLIS 2 VARA CÍVEL Ação: 0015465-48.2014.8.19.0036 Protocolo: 3204/2017.00176514 - APELANTE: ELIZABETE SANTOS DE ALMEIDA APELANTE: ANDRÉ HENRIQUE PINTO DO NASCIMENTO ADVOGADO: DAIANA IASMIM SIMONATO ISQUIERDO DE AMORIM VALLE OAB/RJ-178021 APELADO: SALUTRAN SERVIÇO DE AUTO TRANSPORTE LTDA ADVOGADO: DEBORA LEITAO QUEIROZ GILI OAB/RJ-113965 ADVOGADO: ORIDES ANCILE MACEDO JUNIOR OAB/RJ-089764 ADVOGADO: BRUNO GILI FILHO OAB/RJ-113967 **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.Competência desta Câmara Cível, não especializada em consumo, nos termos da súmula nº 314, do e. TJRJ.Juntada extemporânea de documentos, que conduz ao reconhecimento da preclusão. Precedente do e. Superior Tribunal de Justiça.Rejeitada preliminar de cerceamento do direito de defesa. Autores, que desistiram da produção da prova oral, a par de não terem recorrido contra a decisão saneadora que indeferiu o requerimento de inversão do ônus da prova.No mérito, embora incontestada a ocorrência do acidente envolvendo o coletivo e a charrete, não restaram comprovadas a dinâmica do evento danoso, tampouco a grave lesão dos autores, que não se desincumbiram do ônus da prova, a teor do disposto no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, de 1973.Sentença de improcedência, que se mantém.Precedente deste TJRJ.Recurso ao qual nega-se provimento. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Des^a.Relatora.

038. APELAÇÃO 0218003-89.2015.8.19.0001 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 44 VARA CÍVEL Ação: 0218003-89.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00098681 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S A ADVOGADO: DR(a). HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB/SP-221386 APELADO: CEVERA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA ADVOGADO: ANDREA DA FONSECA REIS COIMBRA OAB/RJ-097641 **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RAZÃO DE SUPOSTA CONTRADIÇÃO DE ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PÁTIO LEGAL.COBRANÇA DE DIÁRIAS DE ACAUTELAMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE FURTO OU ROUBO E RECUPERADO